

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qglah6hi  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 189/2023  Protocolo nº 517/2023  Processo nº 493/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**DECLARA COMO INTEGRANTE DO  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E  
CULTURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO A  
FESTA DOS BOIADEIROS DO PEDRA 90.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso a Festa dos Boiadeiros do Pedra 90, por constituir bem de natureza imaterial da sociedade mato-grossense, nos termos do disciplinado pela Lei Estadual nº 9.107, de 31 de março de 2009.

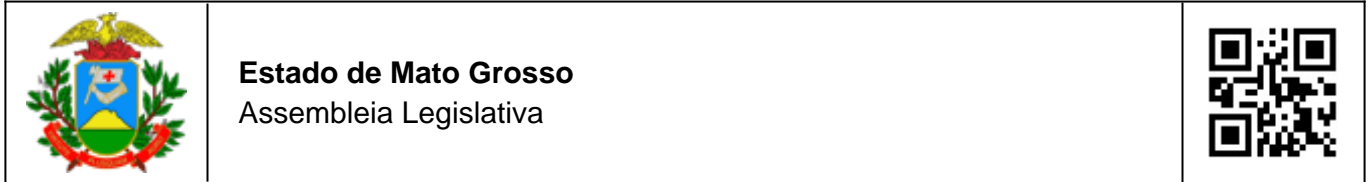
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Festa dos Boiadeiros do Pedra 90 está na 16ª Edição, sendo portanto muito tradicional, e possui desfile com os carros de bois, bois e búfalos de cela, bois e burros cargueiros, bem como os cavaleiros e muladeiros.

Apresento a matéria legislativa em comento com o objetivo de declarar Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso a “Festa dos Boiadeiros”, que acontece no bairro Pedra 90, no município de Cuiabá/MT.

O tradicional desfile dos boiadeiros do Pedra 90 integra os festejos culturais, sendo a maior expressão destas tradições no município, haja vista que faz parte do calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá e está disciplinado na Lei Municipal nº 6.744, de 06 de janeiro de 2022, bem como é regido pelas regras de proteção ao bem-estar animal elencada no dispositivo estadual da Lei nº 11.652, de 27 de dezembro de 2021.



Salienta-se, que o Patrimônio Imaterial do Estado são as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, sendo os conhecimentos e técnicas fundados na tradição, transmitida entre gerações ou grupos, manifestados individual ou coletivamente e que estão ligadas à identidade e enraizados no cotidiano da comunidade. Por isso, a preservação deve ser capaz de incentivar e fortalecer a identidade da cultura em um exercício de cidadania e, ao mesmo tempo, revelar potencialidades ofuscadas ou negligenciadas pela conduta patrimonial adotada nos períodos anteriores.

A proposição não possui reserva de iniciativa, sendo de competência concorrente legislar sobre o tema cultura, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)”

A Carta Magna ainda estabelece em seu artigo 215 que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como a acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nessa toada, ciente de que a preservação de todas as modalidades de expressão artística, histórica e cultural deve ser tutelada pelo Estado e a fim de evitar o perecimento destes patrimônios imateriais, é que proponho a matéria em testilha na certeza de seu acatamento e aprovação pelos demais pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbours” em 13 de Dezembro de 2022

**Max Russi**  
Deputado Estadual